



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**Autores:** Deputados EFRAIM FILHO E  
DAGOBERTO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado **DELEGADO MARCELO  
FREITAS**

Após intensos debates nesse colegiado e conforme alerta dos membros dessa comissão, a partir de provocações de vários seguimentos da sociedade civil organizada, **este Relator entende por relevante a redução da prorrogação de prazo da possibilidade de opção para que a contribuição patronal incida sobre o valor da receita bruta, e não sobre a folha de pagamento.**

Apesar de todos os efeitos positivos que se espera com a aprovação do PL nº 2.541, de 2021, tem se que, com o fim da pandemia, **é importante agir com cautela.** Não se sabe qual será o fomento necessário, passadas as atribulações de saúde pública. Temos de ser circunspectos nessa ocasião para não comprometer parte significativa do orçamento com uma política pública que, daqui a cinco anos, pode não se mostrar mais eficaz ou até mesmo carecer da inclusão de outros setores produtivos da sociedade. Por isso, **apresenta-se aqui um substitutivo, frise-se, como corolário das provações dos integrantes da comissão, que reduz a prorrogação do prazo da**





**possibilidade de se contribuir sobre o valor da receita bruta para dois anos, em sintonia com o anunciado recentemente pelo Senhor Presidente da República, excluindo-se, dessa maneira, eventual possibilidade de veto.**

Entende-se, assim, que esse é o modelo que mais se coaduna com o momento e com as expectativas de curto prazo que se vislumbram para o país.

Em face do exposto, em complementação de voto, votamos pela:

- I) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, na forma do Substitutivo anexo;
- II) **no mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, na forma do Substitutivo anexo;
- III) **constitucionalidade e antijuridicidade** da EMC-4-CCJC; e
- IV) **inconstitucionalidade e antijuridicidade** de todas as demais

Emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS  
Relator





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.541, DE 2021

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo no que tange à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

**Art. 2º** Os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

**Art. 3º** O artigo 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG**

percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

**Art. 4º** Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto ao art. 3º.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS  
Relator



\* C D 2 1 7 0 2 0 7 3 3 1 0 0 \*